



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000496/00-88
Recurso nº. : 137.801
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 1996 a 1999
Recorrente : COLÉGIO BANDEIRANTES LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.230

DESPESAS FINANCEIRAS DESNECESSÁRIAS – EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CONCOMITANTES COM MÚTUOS ATIVOS – A concomitância de operações realizadas pelo contribuinte a título oneroso (empréstimos bancários) e a título gratuito (mútuos ativos com empresas ligadas) faz com que as despesas de juros correspondentes aos valores repassados sejam consideradas desnecessárias e, portanto, passíveis de glosa pelo Fisco.

NORMAS PROCESSUAIS – MATÉRIA OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL – LIMITAÇÃO DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS – A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

PIS/REPIQUE – LANÇAMENTO REFLEXO – O decidido quanto ao lançamento principal se estende ao lançamento reflexo por uma relação direta de causa e efeito.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – A incidência da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora decorre de expressa previsão legal (art. 13 da Lei nº 9.065/95), estando em perfeita consonância com o CTN (art. 161, § 1º).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLÉGIO BANDEIRANTES LTDA.

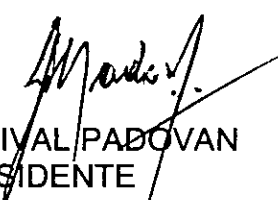
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira, que afastava a tributação sobre glosa de juros, e José Henrique Longo, que excluía a multa do ano calendário de 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13808.000496/00-88

Acórdão nº : 108-08.230


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000496/00-88
Acórdão nº. : 108-08.230
Recurso nº. : 137.801
Recorrente : COLÉGIO BANDEIRANTES LTDA.

RELATÓRIO

Conforme narrado nos autos de infração (fls. 101/112) e no Termo de Verificação (fls. 03/20) foram constatadas infrações, das quais permanecem ainda em litígio:

- 1) Despesa financeira desnecessária (porção dos encargos de financiamento bancário vinculada a operações de mútuo ativo) no valor de R\$ 303.572,59 para o ano-calendário de 1996; e
- 2) Inobservância do limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais nos valores de R\$ 1.453.730,41; R\$ 1.106.721,02; R\$ 931.558,37; e R\$ 288.913,26; respectivamente para os anos-calendário de 1995 a 1998.

Em função da apuração de infração no âmbito do IRPJ foi efetuado lançamento reflexo para o PIS no ano-calendário de 1995.

Embasando a exigência foram acostados os documentos de fls. 021/100.

O contribuinte interpôs impugnação ao lançamento (fls.115/287), com base em argumentos que serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário, haja vista o aperfeiçoamento das alegações do contribuinte em contraposição ao decidido no julgamento de primeiro grau.

O Acórdão da DRJ/SPO-I nº 420/2002 (fls. 301/313) declarou parcialmente procedentes os lançamentos, conforme resumido a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000496/00-88

Acórdão nº. : 108-08.230

"INSUFICIÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO. Tributa-se, como lucro omitido, a diferença a menor entre o lucro inflacionário efetivamente realizado no período e o valor a esse título oferecido à tributação na declaração.

DESPESAS OPERACIONAIS. ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS. JUROS. O pagamento de juros sobre valores captados concomitantemente à manutenção de mútuos gratuitos com empresas coligadas não preenche as características de necessidade, usualidade e normalidade, necessárias para a dedutibilidade de despesas, implicando na respectiva glosa.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO. CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO JUDICIAL E O ADMINISTRATIVO. A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE. Crédito tributário deve ser constituído pelo lançamento, em razão de dever de ofício e da necessidade de resguardar os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo-se contra os efeitos da decadência.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO. A ação fiscal deve levar em conta, ao proceder o lançamento de ofício, os prejuízos declarados pelo contribuinte.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os tributos vencidos e ainda não pagos devem ser acrescidos, a partir de 01/04/1995, de juros de mora equivalentes à taxa selic.

AUTOS REFLEXOS: PIS. O decidido quanto ao imposto de renda pessoa jurídica aplica-se à tributação dele decorrente."

Em síntese, o Colegiado "a quo" decidiu recalcular o limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais em função do lançamento de ofício relativo às matérias "despesa desnecessária" e "lucro inflacionário", tendo sido exoneradas das bases de cálculo do IRPJ dos anos de 1995 e 1996, as importâncias de R\$ 3.001,94 e R\$ 91.071,58.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000496/00-88

Acórdão nº. : 108-08.230

Por decorrência foi exonerada a porção correspondente ao PIS/Repique.

Pelo recurso de fls. 326/360 o contribuinte apresentou os argumentos essenciais condensados a seguir:

1) Despesas financeiras desnecessárias;

1.1) Os empréstimos bancários destinavam-se ao giro normal da empresa e não a repasse de recursos para empresas ligadas;

1.2) O Fisco fundamentou sua exigência baseado em tripla presunção: a) houve repasse dos empréstimos às sociedades ligadas; b) o repasse configura mútuo e c) as operações de mútuo foram realizadas a título gratuito;

1.3) não se admite lançamento fiscal baseado em meras presunções já que o Fisco não logrou comprovar, de maneira irrefutável, o repasse dos recursos;

1.4) a metodologia utilizada pelo Fisco é falha, ao confrontar o saldo médio dos empréstimos com o saldo médio dos mútuos e encontrar a proporção entre os mesmos para ser aplicada sobre o valor da despesa com juros sobre empréstimos (exemplifica com o cálculo para jan/1996 no qual a despesa foi integralmente glosada);

1.5) alega que demonstrou, por meio da análise dos razões contábeis, que o maior volume de recursos captados foram destinados ao giro de suas operações e não ao repasse por meio de mútuos, donde entende haver demonstrado a falta de sustentação fática e jurídica da exigência fiscal (exemplifica com quadro demonstrativo com os saldos das contas de empréstimos e de mútuos nos meses de fev/96, set/96, out/96 e nov/96);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000496/00-88

Acórdão nº. : 108-08.230

1.6) cita precedentes jurisprudenciais deste Conselho, que entende aplicáveis ao presente caso;

1.7) defende que as despesas financeiras da recorrente eram dedutíveis eis que (a) foram utilizadas na manutenção da fonte produtora, pois esses recursos foram empregados no giro normal de suas operações, e (b) estavam amparados tanto nos contratos firmados com as instituições financeiras, quanto nos respectivos pagamentos, razão pela qual tinham sua dedutibilidade autorizada pela legislação vigente.

2) Da compensação de prejuízos fiscais

2.1) ao contrário do que afirma o acórdão recorrido não pode a recorrente ter renunciado ao direito de defesa na via administrativa, pois, à época da propositura da ação, não havia lançamento fiscal passível de impugnação;

2.2) caso verificada pela administração a correção do procedimento do contribuinte, independentemente da discussão judicial, deverá ser cancelada a exigência fiscal pois a administração não pode negar-se a aplicar a lei;

2.3) cita jurisprudência administrativa, que entende aplicável ao presente caso;

2.4) destaca que não houve renúncia à esfera administrativa em relação à questão da limitação dos prejuízos fiscais e, no mérito, a limitação não pode ser aplicada, impondo-se o cancelamento da exigência fiscal.

3) Do PIS-Repique

Por decorrência defende o cancelamento da exigência desta contribuição para o ano-calendário de 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000496/00-88

Acórdão nº. : 108-08.230

4) Da inaplicabilidade da taxa SELIC

4.1) defende que a taxa SELIC possui natureza remuneratória e não moratória não podendo ser utilizada no cálculo dos juros de mora;

4.2) cita julgado do STJ, que entende vir ao encontro de seus argumentos.

Da Conclusão e do pedido

Ao final requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar o acórdão de primeiro grau, cancelando integralmente a exigência fiscal com base nas conclusões que aqui reproduzo:

“(a) as despesas financeiras relativas a empréstimos tomados junto a instituições financeiras no período-base de 1996 foram indevidamente glosadas pela fiscalização, com base em mera presunção, desconsiderando a autonomia e a liberdade da Recorrente na gestão de seus negócios, que podem e devem ser conduzidos de acordo com os seus interesses e da maneira que melhor lhe aprouver, consoante os princípios constitucionais da livre iniciativa (CF, art. 170, parágrafo único), bem como desconsiderando a sua realidade societária e financeira e a documentação que suportou os lançamentos contábeis registrados na sua escrituração comercial;

(b) não houve renúncia da discussão, na esfera administrativa, da questão da compensação dos prejuízos fiscais na apuração do IRPJ, sem a observação do limite de 30%;

(c) o Conselho de Contribuintes firmou orientação no sentido de os prejuízos fiscais não podem sofrer limitação de 30%;

(d) em relação ao débito apurado a título de PIS/REPIQUE (reflexo), tem-se que a exigência é indevida, na medida em que indevido é o IRPJ relativo ao prejuízo fiscal compensado integralmente no período-base de 1995;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000496/00-88

Acórdão nº. : 108-08.230

(e) a Taxa SELIC não é aplicável em matéria tributária, razão pela qual não pode servir como taxa de juros de mora incidente sobre débitos fiscais."

Para seguimento do recurso foi apresentada relação de bens e direitos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000496/00-88
Acórdão nº. : 108-08.230

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Analiso o mérito por item do recurso.

Despesa financeira desnecessária:

O Fisco constatou que, no curso do ano-calendário de 1996, o contribuinte tanto tomava empréstimos junto a instituições financeiras quanto emprestava recursos a empresas ligadas, sem receber remuneração pela operação.

Ora, claro está que se a recorrente não emprestasse recursos a empresas ligadas necessitaria de tomar empréstimos bancários em menor montante, incorrendo, por conseguinte, em despesas de juros de menor valor.

E é exatamente esse acréscimo prescindível para a manutenção das atividades da empresa que o Fisco calculou e glosou.

Deste modo entendo que a metodologia utilizada pelo Fisco está correta e que o acórdão recorrido não merece reparos e, portanto, nego provimento ao recurso neste item.

Inobservância do limite de 30% na compensação de prejuízos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000496/00-88
Acórdão nº. : 108-08.230

Está provado nos autos que o contribuinte possui ação judicial versando sobre o mesmo assunto, qual seja, a possibilidade de compensar prejuízos fiscais sem estar obrigado à limitação de 30% do valor do lucro real antes de efetuada tal compensação.

O mérito será decidido pelo Poder Judiciário e a interpretação administrativa a respeito da concomitância de processos administrativo e judicial foi exarada pelo ADN COSIT nº 03/96:

“A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”.

Deste modo entendo que o acórdão recorrido não merece reparos e, portanto, nego provimento ao recurso quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário.

PIS/Repique:

A base de cálculo do PIS/Repique é o imposto de renda devido e o decidido para este se estende para aquele por uma relação direta de causa e efeito.

Assim sendo, nego provimento ao recurso quanto a exigência a este título.

Juros de mora com base na taxa SELIC:

A recorrente contesta a exigência alegando que a Taxa SELIC não é aplicável em matéria tributária, razão pela qual não pode servir como taxa de juros de mora incidente sobre débitos fiscais.

A matéria é bem conhecida e já está pacificada há bastante tempo na via administrativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000496/00-88
Acórdão nº. : 108-08.230

A exigência dos juros de mora, com base na taxa SELIC decorre de expressa previsão legal (Lei 9.065/95, art. 13), estando também em consonância com o CTN, que prevê que os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º).

Também aqui entendo que o acórdão recorrido não carece de reparos.

De todo o exposto, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

